



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600833-37.2020.6.02.0055 - Arapiraca - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

RECORRENTE: ELEICAO 2020 MARIA DAMASCENO AMORIM SILVA VEREADOR

Advogados do(a) RECORRENTE: EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATA A VEREADORA. IRREGULARIDADE REMANESCENTE. VALOR IRRISÓRIO. JUÍZO DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSOS PÚBLICOS. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Eleitoral interposto, para aprovar com ressalvas as contas de campanha da recorrente, mantendo a devolução do valor de R\$ 60,00 (sessenta reais) ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 21/10/2021

Desembargador Eleitoral MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso Eleitoral interposto por **MARIA DAMASCENO AMORIM SILVA** em face da sentença proferida pelo Juízo da 55ª Zona Eleitoral que desaprovou a sua prestação de contas relativa à campanha eleitoral de 2020 e determinou a devolução ao Erário do valor de **R\$ 60,00 (sessenta reais)**, nos termos do **art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019**.

Na sentença recorrida, a eminente Juíza Eleitoral consignou que *"da análise efetuada, verificou-se que não houve sobra financeira, e que o mesmo valor não lançado corresponde a R\$ 60,00 (despesa não comprovada) e R\$ 0,35 (que se refere à tarifa bancária). Dessa forma, não houve comprovação da regularidade na aplicação dos recursos do FEFC, referente aos gastos no montante de R\$ 60,00 (valor que representa 0,5% do total das despesas realizadas com recursos do FEFC)."*

Em suas razões recursais, a recorrente sustenta que a sentença recorrida julgou as contas desaprovadas em face da ausência de um único documento, cujo valor é insignificante se considerado o valor total da campanha eleitoral.

Assevera que, em face dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a sentença merece ser reformada, tendo em vista que a desaprovação é desarrazoada, notadamente porque a irregularidade apontada não possui capacidade de macular a confiabilidade das contas apresentadas.

Assim, requer o provimento do presente recurso com a consequente reforma da sentença atacada, para que as contas em análise sejam aprovadas com ressalvas, afastando-se as sanções impostas.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas opinou pelo parcial provimento do Recurso Eleitoral interposto, para o fim de aprovar, com ressalvas, a prestação de contas, mantendo-se a devolução da importância de **R\$ 60,00 (sessenta reais)** aos cofres públicos.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, vejo que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual tenho por bem conhecê-lo.

Conforme relatado, a eminente Juíza Eleitoral consignou que *"da análise efetuada, verificou-se que não houve sobra financeira, e que o mesmo valor não lançado corresponde a R\$ 60,00 (despesa não comprovada) e R\$ 0,35 (que se refere à tarifa bancária). Dessa forma, não houve comprovação da regularidade na aplicação dos recursos do FEFC, referente aos gastos no montante de R\$ 60,00 (valor que representa 0,5% do total das despesas realizadas com recursos do FEFC)."*

A recorrente sustenta que a sentença recorrida julgou as contas desaprovadas em face da ausência de um único documento, cujo valor é insignificante se considerado o valor total da campanha eleitoral. Assevera que, em face dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a sentença merece ser reformada, tendo em vista que a desaprovação é desarrazoada, notadamente porque a irregularidade apontada não possui capacidade de macular a confiabilidade das contas apresentadas.

Feitas tais considerações, adianto que, no meu entendimento a falha apontada na sentença recorrida não é apta a ensejar a desaprovação das contas de campanha ora analisadas, mas apenas ressalvas. **Explico.**

Devo registrar que o limite de gastos para as candidaturas de vereador do município de Arapiraca foi de **R\$ 94.932,72** (conforme https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/arquivos/tse-tabela-limite-de-gastos-eleicoes-2020/rybena_pdf?file=https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/arquivos/tse-tabela-limite-de-gastos-eleicoes-2020/at_download/file), sendo que a recorrente arrecadou **R\$ 12.508,00** para sua campanha, dos quais **R\$ 2.508,00** foram provenientes de doação estimável em dinheiro. e **R\$ 10.000,00** provenientes de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC. Ademais, registro que não houve sobra de recursos financeiros.

Nesse diapasão, constata-se que o valor da irregularidade apontada (**R\$ 60,00**), corresponde a apenas **0,47%** do total de recursos arrecadados e aplicados na campanha da recorrente (**R\$ 12.508,00**). Portanto, não resta dúvida que, diante do valor irrisório questionado, tal falha não é apta para ensejar a rejeição das contas de campanha, mas apenas ressalvas.

Contudo, em relação a devolução de recursos públicos em face da não comprovação de sua utilização, o **art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019**, dispõe que:

Art. 79. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 31 e 32 desta Resolução.

§ 1º **Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.** (Grifei).

Nesse contexto, penso que a candidata agiu com transparência em sua contabilidade de campanha, não sonegando dados à Justiça Eleitoral, sendo que, diante do valor irrisório da única falha remanescente, penso que as presentes contas devem ser aprovadas com ressalvas, em respeito aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, sobretudo porque nas contas apresentadas não se identifica o recebimento de recursos provenientes de fontes ilícitas, o desvio de verbas de campanha, a existência de omissão de receitas ou qualquer outro vício de natureza escusa, estando a contabilidade transparente. Além disso, a candidata não extrapolou o limite estabelecido para os gastos de campanha para o cargo que disputou. Entretanto, conforme esclarecido alhures, a recorrente deverá devolver os recursos públicos utilizados em sua campanha e não comprovados, como já determinado na sentença recorrida.

Ante o exposto, **voto pelo parcial provimento** do Recurso Eleitoral interposto, para **aprovar com ressalvas** as contas de campanha da recorrente, mantendo a devolução do valor de **R\$ 60,00 (sessenta reais)** ao Tesouro Nacional, nos termos do **art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019**.

É como voto.

MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO
Desembargador Eleitoral Relator